



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 499.948 - SC
(2014/0080869-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : DECISION ASSESSORIA S/C LTDA
ADVOGADOS : ANA CATARINA FURTADO KÖHLER
ROMY GUEMBAROVSKI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DOS DÉBITOS FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso de Agravo, utilizou fundamento constitucional e infraconstitucional. Contudo, não consta dos autos a interposição do competente Recurso Extraordinário, a fim de impugnar essa motivação, suficiente à manutenção do aresto. Incide, na hipótese, a Súmula 126 do STJ, segundo a qual, *é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário*.

2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 02 de agosto de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 499.948 - SC
(2014/0080869-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : DECISYON ASSESSORIA S/C LTDA
ADVOGADOS : ANA CATARINA FURTADO KÖHLER
ROMY GUEMBAROVSKI

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL, em face da decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO DOS DÉBITOS FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Nas razões do regimental, a Agravante sustenta que a controvérsia reside exclusivamente na interpretação da legislação infraconstitucional, tornando desnecessário o manejo de Recurso Extraordinário.

3. Impugnação apresentada (fls. 558/564).

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 499.948 - SC
(2014/0080869-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : DECISYON ASSESSORIA S/C LTDA
ADVOGADOS : ANA CATARINA FURTADO KÖHLER
ROMY GUEMBAROVSKI

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DOS DÉBITOS FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal a quo, ao julgar o recurso de Agravo, utilizou fundamento constitucional e infraconstitucional. Contudo, não consta dos autos a interposição do competente Recurso Extraordinário, a fim de impugnar essa motivação, suficiente à manutenção do aresto. Incide, na hipótese, a Súmula 126 do STJ, segundo a qual, é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL que se nega provimento.

1. Conforme afirmado na decisão agravada, o Tribunal de origem examinou a questão *sub judice* à base de fundamentos de natureza infraconstitucional (Lei 11.941/2009) e de índole constitucional (princípios da proporcionalidade e da razoabilidade), conforme se depreende do acórdão proferido nos embargos de declaração, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. SANEAMENTO. OMISSÃO EXISTENTE. REINCLUSÃO/PERMANÊNCIA DO CONTRIBUINTE NO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/2009.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIAS CONJUNTAS PGFN/RFB Nº 06/2009, 03/2010, 11/2010, 2/2011. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, FORMAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, DESDE QUE O CONTRIBUINTE ESTEJA ADIMPLENTE COM AS PRESTAÇÕES DO PARCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissões, obscuridades ou contradições no voto.

2. Havendo erro material no acórdão embargado, há que se acolher os embargos de declaração para sanar o verificado.

3. É desproporcional a medida de não inclusão ou de exclusão do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, em razão do descumprimento de obrigação acessória, formal, notadamente aquelas previstas unicamente em portarias conjuntas da RFB e da PGFN, como a 'opção equivocada' da modalidade de parcelamento, a 'não retificação' da modalidade no prazo aventado para tanto e a 'ausência de consolidação'. No entanto, o contribuinte deve estar em dia com os pagamentos, devendo tê-los feito nos valores mínimos exigidos para a modalidade correspondente que, no caso de débitos que já foram objeto de parcelamento, tem valores mínimos mais volumosos do que aqueles débitos nunca parcelados.

4. Isso porque a leitura das Portarias Conjuntas PGFN/RFB, que pretenderam regulamentar o parcelamento da Lei nº 11.941/09, evidencia a grande complexidade da redação destes normativos, não sendo de estranhar a dificuldade que muitos contribuintes encontram em tentar compreender o seu teor. Essa complexidade é facilmente percebida na enorme quantidade de demandas judiciais que contestam exatamente essa regulamentação do parcelamento nº 11.941/09 (fls. 432).

2. Não obstante isso, a matéria não foi impugnada por meio de Recurso Extraordinário, circunstância que atrai o óbice da Súmula 126 desta Corte, segundo a qual, *é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Nessa compreensão, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

I - A matéria constitucional decidida no acórdão não foi impugnada por meio de Recurso Extraordinário, circunstância que atrai o óbice da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça.

II - O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, apenas reiterando as alegações veiculadas no recurso anterior

(...) (AgRg no AREsp. 377.829/PR, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.2.2015).

4. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0080869-8

AgInt no
AREsp 499.948 / SC

Números Origem: 50021762620124047200 SC-50021762620124047200

EM MESA

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: DECISYON ASSESSORIA S/C LTDA
ADVOGADOS	: ANA CATARINA FURTADO KÖHLER ROMY GUEMBAROVSKI

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: DECISYON ASSESSORIA S/C LTDA
ADVOGADOS	: ANA CATARINA FURTADO KÖHLER ROMY GUEMBAROVSKI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.